

## REGIME DE URGÊNCIA

### 10 DE SETEMBRO DE 2024

**PL**

**JUSTIFICATIVA**

**PL 11.435/24**

ALTERA OS ANEXOS I E II DA LEI N. 7.218, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

**AUTOR: DIRETORA.**

**MESA**

**VOTO FAVORÁVEL**

O tema proposto tem o objetivo de alterar o item 63 e acrescentar o item 63-A ao Anexo I, e ainda alterar os itens 201 e 218 do Anexo II, todos da Lei n. 7.218, de 8 de abril de 2024, que “Institui o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Investimentos Sociais”.

**Art. 1º** Altera o item 63 e acrescenta o item 63-A ao Anexo I da Lei n. 7.218, de 8 de abril de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

| ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL |  | VALOR RECEBIDO | VEREADOR       |
|--|--|----------------|----------------|
| 63   | ASSOCIAÇÃO CRISTÃ PAIS E FILHOS                                    | R\$ 10.000,00  | DELEI PINHEIRO |
| 63-A   | IBISS/CO – INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVAÇÃO PRÓ-SOCIEDADE SAUDÁVEL | R\$ 15.000,00  | DELEI PINHEIRO |

**Art. 2º** Altera os itens 201 e 218 ao Anexo II da Lei n. 7.218, de 8 de abril de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

| ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – SAÚDE |  | VALOR RECEBIDO | VEREADOR       |
|---|--|----------------|----------------|
| 201                                     | ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DE AMPARO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE | R\$ 10.000,00  | VALDIR GOMES   |
| 218                                     | INSTITUTO MANÁ DO CÉU PARA OS POVOS – RESGATANDO VIDAS             | R\$ 20.000,00  | ZÉ DA FARMÁCIA |

A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.

A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.

Argumenta que as alterações serão feitas para atender às demandas dos nobres vereadores e pelo fato de algumas entidades anteriormente indicadas não terem cumprido os requisitos necessários para o repasse do recurso, conforme estabelece o Decreto Municipal n. 14.969/2021.

Desse modo, quanto à técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar nº 44/2002, que regula a elaboração, redação e organização das normas no município, não encontramos nenhum impedimento para a tramitação.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

| PL   | JUSTIFICATIVA   |
|--|---|
| <p><b>PL 11.442/24</b></p> <p>DENOMINA DE PRAÇA ROSA ALVES DOS SANTOS, A ÁREA PÚBLICA LOCALIZADA NA RUA JOSÉ CARLOS DO AMARAL COM A RUA ABADIA ALVES DIAS, NO JARDIM SOL POENTE, CAMPO GRANDE/MS.</p> <p><b>AUTOR: DR. JAMAL</b></p> | <p>O presente Projeto de Resolução tem como objetivo dar a denominação de Praça Rosa Alves dos Santos, a área pública localizada na Rua José Carlos do Amaral com a Rua Abadia Alves Dias, no Jardim Sol Poente.</p> <p>A homenagem justifica-se em razão de prestar justa homenagem aos familiares de Rosa Alves dos Santos. A senhora Rosa Alves dos Santos, a Dona Rosinha, como era carinhosamente chamada, deixou um grande legado à população campo-grandense, sempre muito determinada, com abnegação e elevado espírito de solidariedade humana, razão pela qual é merecedora de reconhecimento e homenagem.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.</p> <p>A Lei n.º 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei n.º 5.931, de 13 de dezembro de 2017, e pela Lei nº 6204, de 15 de maio de 2019, regulamenta as denominações e alterações. A referida legislação municipal ainda requer a apresentação de alguns documentos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação ou alteração.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p> |

| PL  | JUSTIFICATIVA   |
|---|---|
| <p><b>PL 2.873/24</b></p> <p>OUTORGA A<br/>"MEDALHA DR.<br/>ARLINDO DE<br/>ANDRADE GOMES"<br/>AO READIR DE<br/>ANDRADE.</p> <p><b>AUTOR: RONILÇO<br/>GUERREIRO</b></p> <p><b>VOTO<br/>FAVORÁVEL</b></p> | <p>O presente Projeto tem o escopo de conceder a Medalha "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao senhor Readir Andrade, apresentando o nobre autor em sua Justificativa biografia do pretense homenageado.</p> <p>A honraria "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" está disciplinada pela Resolução n.º 682, de 29/03/1977, sendo a comenda destinada "às pessoas que no campo da economia, política, artes, esportes e educação tenham dado sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de uma forma relevante."</p> <p>A matéria encontra amparo Constitucional consagrado no Princípio da Predominância dos Interesses, já que o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna estabelece que cabem aos municípios os assuntos de interesse local.</p> <p>Cumprе salientar que a Constituição Federal, no art. 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre "assuntos de interesse local". A Lei Orgânica, no art. 48, e estabelece que o Decreto Legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito do Municipal.</p> <p>Readir de Andrade é um profissional amplamente qualificado com mais de 20 anos de experiência na área de Segurança do Trabalho, destacando-se pela sua atuação em empresas de renome nos estados de Mato Grosso do Sul e Paraná. Além de sua sólida formação como Técnico em Segurança do Trabalho, Readir possui graduação em Serviço Social, o que enriquece ainda mais seu perfil profissional e amplia sua capacidade de atuação em contextos diversos.</p> <p>Ante o exposto, o referido projeto está instruído dos documentos necessários, bem como o trabalho desempenhado pelo homenageado opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p> |

| <b>PL</b>  | <b>JUSTIFICATIVA</b>   |
|--|--|
| <p><b>PL 2.874/24</b></p> <p>Outorga a “Medalha Destaque da Década de Reconhecimento Juvêncio César da Fonseca” ao Dr. Luiz Antônio Monteiro Simões no Município de Campo Grande - MS.</p> <p><b>AUTOR: CARLOS AUGUSTO BORGES</b></p> <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p> | <p>Trata-se de Resolução que concede a Medalha Destaque da Década de Reconhecimento "Juvêncio César da Fonseca" à Dra. Katia Silene Sarturi, no Município de Campo Grande/MS.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado, pelo caráter de regime de urgência. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não teve parecer exarado, bem como demais comissões temáticas também não tiveram parecer exarado.</p> <p>A matéria encontra amparo Constitucional consagrado no Princípio da Predominância dos Interesses, já que o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna estabelece que cabem aos municípios os assuntos de interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica deste Município, no artigo 47, estabelece que a resolução se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.</p> <p>A honraria Medalha Destaque da Década de Reconhecimento “Juvêncio César da Fonseca” está disciplinada pela Resolução n.o 1.358 de 24 de novembro de 2022, sendo concedida a autoridades, personalidades, políticos, instituições ou entidades, gestores, campanhas, programas ou movimentos de cunho econômico, cultural e ou social, civis ou militares, que tenham se destacado em sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande.</p> <p>Quanto à análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretenso homenageado, se restringe ao mérito da proposição. De todo o exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL.</b></p> |